



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000417721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2107004-91.2025.8.26.0000, da Comarca Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO CESP, é agravada IOSHICO HARANO SIMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2107004-91.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Fundação Cesp

Agravado: Ioshico Harano Simas

Juiz de primeiro grau: Eduardo Giorgetti Peres

Voto nº 42.617

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de julgado. Plano de saúde. Decisão agravada que determinou à Executada a retomada do cálculo do valor da mensalidade devida pela Exequente, com a soma da parcela do empregado e do empregador, a aplicar o mesmo percentual de coparticipação e tetos limitadores vigentes aos funcionários da ativa, em caso de utilização do plano de saúde. Inconformismo da Executada. Não acolhimento. Determinação que atende ao comando judicial fixado no título executivo. Pagamento da mensalidade integral que não se confunde como custeio de 100% da coparticipação. Institutos que possuem natureza distinta. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de julgado, oriundo de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 138/140 do incidente originário, que dispôs: *“Portanto, DETERMINO que a executada retome a forma de cobrança inicialmente adotada, calculando a mensalidade da exequente como a soma da parcela do empregado e do empregador, conforme forma de cálculo explicada pela própria executada às fls. 14 (divisão da verba assistencial da patrocinadora pela quantidade de ativos e seus dependentes), e aplicando, em caso de utilização de procedimentos médicos, o mesmo percentual de coparticipação e tetos limitadores vigentes para os funcionários da ativa, conforme informado pela executada*

2107004-91.2025.8.26.0000

Voto nº 42.617

às fls. 15. Especificamente em relação à cobrança do valor de R\$ 4.231,23 pelo exame de cintilografia, considerando que a executada não impugnou a alegação da exequente de que o mesmo procedimento, na mesma clínica, custaria R\$ 1.650,00 particular, e considerando o entendimento ora fixado, DETERMINO que a executada proceda ao recálculo do valor devido pela exequente por esse procedimento, aplicando o mesmo percentual de coparticipação vigente para os funcionários da ativa, respeitados os tetos limitadores. Intime-se a executada para cumprimento desta decisão no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa fixada na decisão que concedeu a liminar nos autos principais (R\$2.000,00 por cada cobrança em desacordo com a sentença. Int.”.

Irresignada, recorre a Executada. Em síntese, sustenta a impossibilidade de cobrança por custo médio do plano de saúde, de modo que equivocado o entendimento adotado pelo Juízo singular, na decisão ora atacada, razão pela qual merece ser reformada. Neste aspecto, argumenta: “9. *Vejam, inicialmente, Excelências, que no v. Acórdão, ao adotar o entendimento que o Agravado possui direito de permanecer no plano de saúde, nas mesmas condições impostas aos trabalhadores ativos, restou consignado que caberá a ele arcar com o valor integral das mensalidades. 10. Nesse sentido, o ponto mais importante do v. Acórdão que não se atentou o MM. Juízo a quo, é o fato de que, embora reconheça o direito do Agravado em permanecer no plano de saúde, nas mesmas condições dos empregados ativos, NÃO HÁ QUALQUER ENTENDIMENTO DE CUSTEIO PELO VALOR MÉDIO, mas sim PAGAMENTO INTEGRAL*”. Afirma que o *decisum* guerreado extrapola os limites do título judicial, porquanto a execução deve ser realizada com fidelidade ao título judicial que a lastreia, em atenção à proteção que o ordenamento constitucional confere à coisa julgada. Defende que qualquer decisão de paridade de custeio em que adotada forma diversa, como o custo médio, contrariará o quanto disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656 de 1998, na RN 279 da ANS, na Tese Repetitiva 1.034/STJ e entendimento jurisprudencial. Segue a discorrer: “20. *Ora, primeiro, no plano Digna não há cota-parte do empregado, visto que todo o custo é arcado pelo empregador, não gerando benefício ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656 de 1998. Segundo, o custeio*

do Agravado será exatamente esse: pagamento integral da utilização, de acordo com os preços fixados entre Vivest e rede credenciada, pois esta é a única forma de custeio em que se observa os referidos dispositivos legais e o Tema Repetitivo 1.034. 21. Ou seja, considerando-se o fato de que o plano destinado aos empregados ativos (Digna) tem a formação de preço pós-estabelecido (pós-pagamento) - no qual a Vivest repassa diretamente à Enel o valor total de todas as despesas assistenciais realizadas perante a rede credenciada por seus beneficiários após a utilização no mês de referência – o Agravado deverá arcar integralmente com tal custo conforme determinado no v. Acórdão. 22. Veja-se, mensalmente, não há valores exatos a serem pagos pela empresa empregadora à Vivest, pois a mensalidade é calculada de acordo com as despesas do mês despendidas com os usuários do plano “Digna”. 23. Desta forma, após o cálculo do montante de tais despesas, a ENEL arca integralmente com o valor gasto pela massa de empregados ativos, cabendo aos beneficiários apenas a coparticipação, conforme prevê a cláusula 11.2.1 do regulamento do plano, in verbis”. Repisa, portanto, a impossibilidade de que o pagamento ocorra em valor médio, tampouco que a Agravada arque apenas com a cota parte do empregado, por não mais pertencer ao quadro de funcionários da ativa, de modo que violaria o disposto no artigo 31 da Lei 9.656/98, bem como o quanto determinado no v. acórdão. Requer seja reconhecida a impossibilidade de fixação de valor por custo médio da cobrança do plano de saúde da Exequerente. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 12/14).

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se pode extrair do processo, a r. decisão ora recorrida deu correta solução à controvérsia, ao determinar que a Executada retome a forma de cobrança das mensalidades inicialmente adotada, com aplicação do mesmo percentual de coparticipação e tetos limitadores vigentes para os funcionários da ativa, observado o comando legal constante no título em que fixada a obrigação.

Da análise do incidente originário, verifica-se que a Exequente deu início ao cumprimento de julgado, com vistas a compelir a Ré ao integral cumprimento da sentença prolatada na ação de conhecimento, processo nº 1013598-59.2021.8.26.0554, que assim dispôs: *“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por IOSHICO HARANO SIMAS em face de FUNDAÇÃO CESP (VIVEST), para CONDENAR a requerida a efetuar a cobrança da mensalidade do plano de saúde da autora nos mesmos moldes em que a cobrança é feita aos funcionários da ativa, observada, contudo, a obrigatoriedade da requerente arcar com a totalidade do custeio, ou seja, parte empregado e empregadora”* (págs. 416/427 da respectiva ação de conhecimento). Registre-se que o recurso de apelação interposto por ambas as partes restou improvido, conforme acórdão de págs. 496/505 da ação de conhecimento, certificado o trânsito em julgado aos 18.08.23 (pág. 610 da ação de conhecimento).

A Executada efetuou o pagamento do valor devido a título de sucumbência, no valor de R\$ 2.546,24 (pág. 25 do incidente originário), de modo a remanescer a controvérsia quanto à forma de cálculo para cobrança das mensalidades e pagamento, pela Exequente, da coparticipação nos procedimentos médicos.

Não prospera a arguição de impossibilidade de cobrança por custo médio do plano de saúde, observados os exatos termos fixados no título que embasa o cumprimento do julgado, ou seja, *“a cobrança da mensalidade do plano de saúde da autora nos mesmos moldes em que a cobrança é feita aos funcionários da ativa, contudo, a obrigatoriedade da requerente arcar com a totalidade do custeio, ou*

seja, parte empregado e empregador. Neste aspecto, cabe destacar, o referido na decisão ora atacada: “Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, inicialmente, a própria executada procedeu ao cálculo da mensalidade devida pela exequente como sendo a soma da parcela do empregado e do empregador, no valor de R\$ 737,00, conforme informado à exequente em outubro/2022 (fls. 13). Na mesma oportunidade, a executada esclareceu que “o cálculo é feito mensalmente, a forma calculada é a divisão da verba assistencial da patrocinadora pela quantidade de ativos e seus dependentes” (fls. 14). Em resposta ao questionamento da exequente sobre a forma de cobrança em caso de utilização dos serviços, a executada informou que “a metodologia mensal de cálculo está de acordo com a decisão judicial. Quanto ao questionamento de utilização, a cobrança será feita de acordo de quando era ativa percentual como ativos, inclusive o teto limitador” (fls. 15). Posteriormente, a executada alterou unilateralmente a forma de cobrança, passando a cobrar da exequente 100% do valor de cada procedimento médico utilizado, conforme se verifica da cobrança de R\$ 4.321,23 relativa a exame de cintilografia realizado pela exequente (fls. 128). ... Ademais, a primeira interpretação dada pela própria executada à sentença, quando iniciou seu cumprimento em 2022, foi a de calcular a mensalidade da exequente como a soma da parcela do empregado e do empregador, e aplicar a mesma sistemática de coparticipação utilizada para os funcionários da ativa quando da utilização de procedimentos médicos”.

A pretensão da Executada em cobrar a integralidade do valor dos procedimentos médicos utilizados pela Exequente contraria o disposto no título judicial, e inclusive a conduta anteriormente por ela adotada, ao proceder o cálculo da mensalidade da ora Agravada, com a aplicação da mesma sistemática de coparticipação prevista aos funcionários da ativa, como acima referido. Desse modo, a irresignação acerca da alteração da cobrança pelo preço médio, sob o argumento de que tal parâmetro é utilizado somente aos funcionários da ativa, deve ser afastada, justamente porque o título judicial determina exatamente a incidência à Exequente das mesmas regras dos funcionários da ativa (Tema 1034 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, em casos análogos já decidiu esta Corte:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE FIXOU A COPARTICIPAÇÃO DA EXEQUENTE EM 30%, PORCENTUAL QUE SERVIRÁ DE BASE PARA A EMISSÃO DE FUTUROS BOLETOS - COPARTICIPAÇÃO QUE SE TRATA DE CRITÉRIO ATUARIAL DE EQUILÍBRIO DO CONTRATO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE - COPARTICIPAÇÃO DE 30% APLICADA AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADA, DEVENDO SER APLICADA À RECORRIDA, SEM POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE 70% ADICIONAL DOS INATIVOS – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293889-53.2024.8.26.0000; Relator THEODURETO CAMARGO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2024);

“Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Ação de obrigação de fazer com o objetivo de manutenção do contrato nos termos do artigo 31 da lei 9656/98. Decisão que concedeu prazo para cumprimento da obrigação consistente na cobrança dos mesmos valores para empregados ativos e inativos. Modalidade de coparticipação cobrada dos ativos estipulada contratualmente no percentual de 30%. Pagamento da integralidade da coparticipação que difere o plano dos ativos e dos inativos, o que não se admite. R. decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049143-84.2024.8.26.0000; Relator JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Insurgência da apelante em face da sentença que

impôs a manutenção do plano ao empregado aposentado, com base em benesse descrita artigo 31 da Lei 9.656/98. Não acolhimento. Impossibilidade de distinção entre funcionários ativos e inativos. Julgamento pelo C. STJ do Tema 1034, sob o rito dos recursos repetitivos. Tese firmada no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo com a igualdade de modelo de custeio e de valor de contribuição. Plano dos funcionários ativos "DIGNA ENEL", celebrado na modalidade coparticipação, na proporção de 30% do funcionário e 70% da empregadora que deve ser aplicado também aos inativos. Mensalidade que deve ser arcada pelos inativos e deve corresponder à soma da parte custeada pelos funcionários ativos e da parte custeada pela ex-empregadora. Coparticipação que não se confunde com mensalidade. Precedentes deste E TJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS majorados ao patamar de 15% do valor da causa” (TJSP; Apelação Cível 1010278-42.2022.8.26.0529; Relator JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2024 - destaques desta Relatoria).

Indene de dúvidas de que a Exequente deva custear integralmente o valor da mensalidade do plano de saúde, sem que de tal imposição decorra o pagamento de 100% da coparticipação, por se tratarem de institutos com natureza distinta.

Assim, observado o parcial provimento da sentença em que fixado o título executivo, em que garantido à Autora a permanência no plano de saúde, com a cobrança da mensalidade nos mesmos moldes em que realizada aos funcionários da ativa, com a obrigatoriedade da totalidade do custeio, ou seja, parte empregado e empregadora, correta decisão ao determinar aplicação do mesmo percentual de coparticipação, bem como de tetos limitadores concedidos aos funcionários da ativa, em observado ao julgado, e, por consequência, proceda ao recálculo do valor devido pela Exequente, referente procedimento por ela realizado e dela cobrado integralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2107004-91.2025.8.26.0000

Voto nº 42.617